



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.009799/2006-45
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.830 – 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria PIS - Depósito Judicial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DESBAN - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2002

DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO EQUIVALÊNCIA A PAGAMENTO, PARA FINS DE ANISTIA A ELE CONDICIONADA.

Para que as entidades fechadas de previdência complementar possam usufruir da dispensa de juros e multa prevista no art. 12 da Medida Provisória nº 75/2002, terá que haver o pagamento, *stricto sensu*, na data legalmente prevista, não lhe sendo equivalente o depósito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 176 a 181), contra o Acórdão 3402-00.574, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 167 a 173), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO.

A realização de depósito cujos valores são repassados à conta única do Tesouro Nacional, no mesmo prazo de repasse dos tributos pagos, satisfaz a obrigação tributária e configura o exercício da faculdade de pagar o tributo deferida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 75, de 2002.

Em seu Recurso Especial, foi dado seguimento (fls. 196), a PGFN alega, genericamente, que, enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II do CTN, o pagamento é causa extintiva, nos termos do art. 156, I, e, mais especificamente tratando do art. 12 da Medida Provisória nº 75/72, diz que seu texto “*é claro ao se referir apenas ao pagamento como condição para o gozo da isenção*”, e “*quem efetua depósito judicial quer discutir, quer impugnar, quer recorrer, já para quem paga nada mais há para discutir*”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 214 a 219).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, vejamos inicialmente o que rezava o art. 12 da Medida Provisória nº 75/2002:

***Art. 12.** As entidades fechadas de previdência complementar poderão **pagar** em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuízados ou ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 e decorrentes de:*

***I** - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;*

***II** - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;*

***III** - o resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.*

A discussão aqui restringe-se a se o depósito judicial realizado pelo contribuinte equivale a pagamento para fins do exercício desta faculdade.

O diploma legal falava expressamente em pagamento, inclusive de débitos ajuizados, então entendo eu que teria que haver a efetiva extinção do crédito tributário, por esta forma.

Como bem diz a PGFN em seu Recurso Especial, tratando-se de um caso de anistia (forma de exclusão do crédito tributário), a interpretação tem que ser literal, a teor do art. 111, I, do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Alguém poderia alegar que, de uma forma geral (como para fins de contagem do prazo decadencial, denúncia espontânea, ...), considera-se que o depósito judicial equivale a pagamento, mas Acórdão recente desta Turma (nº 9303-006.536, de 15/03/2018), de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Ceconello, mostra (ainda que de forma um tanto implícita – contrariando o que a simples leitura da ementa dá a entender) que não há consenso a respeito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

(...)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIVALENTE A PAGAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Configurado o lançamento por homologação e realizado recolhimento antecipado do tributo e depósitos judiciais pela Contribuinte, que se equivalem a pagamento, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

*Nos termos do § 8º, do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, importa consignar ser o entendimento da maioria do Colegiado pela impossibilidade de equiparação dos depósitos judiciais a pagamento antecipado do tributo para efeitos de aplicação do art. 150, §4º do CTN como termo inicial da contagem do prazo decadencial. **Assim, a realização dos depósitos judiciais não equivale a pagamento antecipado do tributo.** Por esta razão, a maioria acompanhou a Relatora pelas conclusões do julgado. No caso dos autos, o enquadramento no dispositivo em referência deu-se em virtude da existência do recolhimento antecipado dos tributos via DARF.*

Por fim, também é comum se alegar que, não logrando êxito o contribuinte em sua demanda judicial, o depósito converte-se em renda da União, tendo o mesmo efeito de um pagamento, tese também enfrentada pela PGFN em sua na peça recursal:

“Ora, se o depósito equivale ao pagamento por que o contribuinte simplesmente não abandona o primeiro, por obsoleto, e se vale apenas da segunda opção ? Na verdade, o contribuinte deposita um tributo em vez de simplesmente recolhê-lo porque não tem a intenção de desembolsar o valor exigido. O que o move é a esperança de obter sucesso no judiciário e, logo a seguir, receber de volta os valores depositados. Já aquele que paga um tributo sem discuti-lo está, em princípio, se conformando com a exigência.

...

Poderíamos dizer que depósito judicial nos termos da Lei nº 9.703/1998 configura um pagamento sujeito à condição suspensiva. Mas, se assim for, a teor da doutrina e jurisprudência unânimes, o ato (pagamento) é ineficaz e nenhum efeito produz antes de realizada a condição. Em suma, só haverá pagamento quando a lide se exaurir em favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, § 3º, II, da norma em comento.”

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas